Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

null

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI Nº. 3.168, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER A EXECUTIVO A TRANSFERIR E OU REMANEJAR SALDOS ORÇAMENTÁRIOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.034/07, bem como de acordo com a solicitação do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú.

Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e/ou transferir os saldos orçamentários do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – FUPREVIT, que ainda se encontram em contas abertas no CNPJ da Prefeitura Municipal de Tambaú.

Parágrafo Único – A transferência e/ou remanejo do disposto no caput deste artigo, deverá ocorrer para contas devidamente abertas e vinculadas ao CNPJ do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N.º 3.169, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA O INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI N.º 2.598, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O inciso I e II, do art. 1º, da lei n.º 2.598, de 26 de novembro de 2013, que autoriza o executivo municipal a transferir recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - .....

I – para execução de atividades concernentes à complementação de atendimentos hospitalares, o repasse será de R$ 122.194,44 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) mensais e mais duas parcelas de R$ 54.00,00 (cinquenta e quatro mil reais) a serem repassadas nos meses de novembro e dezembro de 2020.

Art. 2.º - Os demais dispositivos da Lei nº. 2.598, de 26 de novembro de 2013, alterada por normas posteriores, permanecem inalterados.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas pelo Executivo Municipal, se houver necessidade, observadas as disposições dos artigos 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

LEI N.º 3.170, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA O INCISO I E II, DO ART. 1º, DA LEI N.º 2.599, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O inciso I e II, do art. 1º, da lei n.º 2.599, de 26 de novembro de 2013, que autoriza o executivo municipal a transferir recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - .....

I – para execução de atividades concernentes ao Pronto Socorro Municipal, o repasse será de R$ 330.138,78 (trezentos e trinta mil, e cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) mensais, e mais duas parcelas nos valores de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) a serem repassadas nos meses de novembro e dezembro de 2020.

II – R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, para execução de exames de Raio X, laboratório e procedimentos.

Art. 2.º - Os demais dispositivos da Lei nº. 2.599, de 26 de novembro de 2013, alterada por normas posteriores, permanecem inalterados.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas pelo Executivo Municipal, se houver necessidade, observadas as disposições dos artigos 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

Gabinete do Prefeito
Departamento Administrativo
gabineteprefeito@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 982

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI N.º 3.171, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA E CONSOLIDA A LEI N.º 2.978, DE 06 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL – PROMIDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no Município de Tambaú, o Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROMIDES, destinado a conceder incentivos, inclusive de ordem fiscal, as indústrias, comércio, empresas dos ramos de turismo, hotelaria, agropecuária e instituições educacionais de nível superior, que se estabeleçam e iniciem atividades nesta municipalidade, bem como às já estabelecidas e em funcionamento no município que pretendam ampliar suas instalações, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a instalação de empresas, com vistas à diversificação da base produtiva;

II - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV - oferecer a empresas instaladas em Tambaú condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e relocalização que proporcionem aumento de produção em condições competitivas;

V - viabilizar condições de instalação, no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI – aumentar a geração de emprego e renda, contribuindo para a formalidade e para a inclusão social e redução da desigualdade;

VII - estimular a redução da informalidade empresarial e consequentemente a da classe trabalhadora;

VIII - estimular a criação de cooperativas de produção e de mão-de-obra;

IX – estimular o desenvolvimento do turismo local e promover a integração com o turismo regional;

X – definir e estruturar um Pavilhão para a formação das Incubadoras de empresas, a ser utilizadas por pequenos empreendedores (MEI), objetivando o crescimento da economia local;

XI – valorizar e incentivar a produção da agricultura e pecuária no municipio;

XII – estimular e incentivar o setor de turismo e hotelaria;

XIII – estimular a implantação de instituições de ensino superior;

Art. 2.º - Os incentivos econômicos e o apoio administrativo poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I – contribuição financeira para locação de imóvel destinado aos fins previstos no art. 1.º, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, nos seguintes termos:

a-) contribuição de até R$ 2.000,00 (dois mil reais) se contar com até 05 (cinco) empregos novos;

b-) contribuição de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) se contar com 06 (seis) até 15 (quinze) empregos novos;

c-) contribuição de R$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) até R$ 6.000,00 (seis mil reais) se contar com mais de 15 (quinze) empregos novos;

II – doação de área pública ou contribuição financeira para aquisição de imóvel para instalação, nos termos da legislação vigente.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – subsídios municipais de até 50% (cinquenta por cento) nos custos de projetos ou estudos de desenvolvimento da empresa, utilizando os serviços sociais de instituições como: SEBRAE, SENAI e SENAC;

IV – subsídios municipais de até 10% (dez por cento) nos custos de capacitação profissional realizados pelos funcionários da empresa, utilizando os serviços sociais de instituições como: SEBRAE, SENAI e SENAC;

V – Redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada, por até 05 (cinco) anos, observados os seguintes parâmetros:

a-) Redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IPTU, se contar com mais de 10 (dez) e até 30 (trinta) empregados novos;

b-) Redução de 75% (cinquenta por cento) da alíquota do IPTU, se contar com mais de 31 (trinta e um) e até 50 (cinquenta) empregados novos;

c-) Isenção de 100% (cem por cento) do IPTU, se contar com mais de 51 (cinquenta e um) empregados novos.

VI – Redução e/ou isenção do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI) em quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência, para o caso de aquisição de terreno pela empresa empreendedora ou no caso de aquisição de empresa instalada no município por outra empresa a fim de preservar postos de trabalho, observado os seguintes parâmetros:

a-) de 1 a 50 empregados - alíquota de 1%;

b-) Ficará isento do ITBI, em sua integralidade, o empreendedor que empregar 51 (cinquenta e um) ou mais empregados.

VII – isenção das taxas municipais de licença de funcionamento e localização, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VIII - isenção de taxas e preços públicos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações, inclusive anteriores ao requerimento;

IX – execução direta ou através de terceiros, no todo ou em parte, de obras e serviços de terraplenagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;

X – colocação de técnicos à disposição do requerente para a elaboração e acompanhamento de projetos, sejam ambientais, de engenharia, dentre outros; apoio para tramitação de documentos nos órgãos oficiais competentes, inclusive na busca de parcerias tais como, com o Banco do Povo, Investe/SP, Desenvolve/SP, etc.

XI - permissão de uso de bens municipais, a título gratuito e em caráter precário, para o desenvolvimento das atividades pretendidas;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

XII – fornecimento de telhas e tijolos para execução de novos empreendimentos ou para ampliação de unidades já instaladas e em atividades no Município, respeitada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

XIII – fornecimento de transporte, para matéria prima, produto final e de funcionários para qualificação e treinamento, atendendo somente as empresas beneficiarias desta Lei, as quais deverão indicar, as suas expensas, os responsáveis para gerenciar e acompanhar o transporte. A administração analisará os pedidos e disponibilizará o transporte de acordo com a disponibilidade material e financeira da municipalidade, podendo ainda o transporte ser próprio da prefeitura ou terceirizado pela mesma.

XIV – Contribuição financeira para aquisição de máquinas e equipamentos, nos seguintes termos:

a-) contribuição de até R$ 30.000 (trinta mil reais) se contar com mais de 10 (dez) e até 30 (trinta) empregados novos;

b-) contribuição de até R$ 50.000 (cinquenta mil reais) se contar com mais de 31 (trinta e um) e até 50 (cinquenta) empregados novos;

c-) contribuição de até R$ 100.000 (cem mil reais) se contar com mais de 51 (cinquenta e um) empregados novos;

XV – Apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, que contarem com a geração mínima de 10 empregos diretos:

a) com a oferta de estrutura e divulgação do evento, se no município de Tambaú;

b) monetariamente, limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso seja realizado em outra municipalidade.

XVI – conservação, recuperação e/ou construção de estradas rurais, curvas de nível, represas, currais, valas para silos, mata-burro, dentre outros necessários ao empreendimento econômico.

XVII – Contribuição financeira para auxiliar na construção de imóvel ou na infra-estrutura destinado aos fins previsto na art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

a-) contribuição de até R$ 50.000 (cinquenta mil reais) se contar com mais de 10 (dez) e até 30 (trinta) empregados novos;

b-) contribuição de até R$ 75.000 (setenta e cinco mil reais) se contar com mais de 31 (trinta e um) e até 50 (cinquenta) empregados novos;

c-) contribuição de até R$ 100.000 (cem mil reais) se contar com mais de 51 (cinquenta e um) empregados novos;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§1º – O gasto anual com a concessão do benefício a que se refere o inciso I, II, III, IV, XIV e XVII deste artigo fica limitado a 2% (dois por cento) do orçamento anual da despesa municipal.

§ 2º - Para fins e efeitos de manutenção do benefício previsto no inciso VI deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo e/ou sua diferença, pelo prazo de até 03 (três) anos e a não comprovação de início da atividade ensejará o lançamento do imposto ou sua diferença, acrescido de todos os encargos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§3º. O beneficiário dos bens imóveis estabelecidos nos incisos II deste artigo não poderá deles dispor pelo prazo de 10 (dez) anos sob pena de retrocessão em favor do Município, sem que o mesmo tenha direito à indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 3.º - A concessão dos incentivos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo anterior serão objeto de leis específicas devidamente aprovadas pela Câmara Municipal de Tambaú, enquanto os incentivos previstos nos incisos IX e X do artigo anterior serão formalizadas através de decreto do Poder Executivo, sempre após parecer técnico favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 4.º - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, que será composta por 05 (cinco) membros, a seguir discriminados:

I – o Coordenador de Desenvolvimento Econômico e Emprego ou representante;

II – o Coordenador de Finanças ou representante;

III – o Coordenador de Assistência Social ou representante;

IV – dois membros da Associação Comercial e Industrial de Tambaú, sendo eles:

a - um representante do Comércio local;

b - um representante da Indústria local;

V – um representante da classe de Arquitetos ou Engenheiros local.

§ 1.º – As atribuições dos membros da comissão de que trata este artigo serão exercidas sem ônus para o Município e consideradas de interesse público relevante.

§ 2.º - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Sustentável a análise do pedido dos benefícios e emissão de parecer técnico sobre a viabilidade da empresa ou da pretendida ampliação de suas instalações, com base nos anexos desta Lei, a qual será submetido à apreciação do Poder Executivo, para a devida decisão, e posteriormente encaminhada para a Câmara Municipal de Tambaú.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 3.º - A Comissão poderá, quando julgar conveniente, solicitar ao Prefeito Municipal a convocação de outros técnicos para assessorá-la no desempenho das atribuições a ela conferidas.

§ 4.º - A Comissão deverá se reunir anualmente, para discutir o continuo aperfeiçoamento da presente Lei.

Art. 5.º - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e no apoio administrativo deverá ser instruído com o respectivo projeto, que conterá, no mínimo:

I - missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços e propósito do empreendimento;

II – estudo de viabilidade sócio-econômica;

III - número de empregos a serem criados;

IV – previsão de receita a ser gerada com o empreendimento;

V - cronograma de implantação;

VI - outras informações necessárias à avaliação.

VII – declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, se houver;

VIII – demonstrativo de aplicação integral do valor do incentivo solicitado;

IV – fundamentação da relevância do incentivo de apoio financeiro para o desenvolvimento da empresa.

Parágrafo Único – O requerimento estabelecido no caput deste artigo deverá ser acompanhado da documentação abaixo, e na impossibilidade de sua apresentação deverá realizar a justificativa junto ao requerimento:

I – prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

IV – prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI – prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VII – certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IX – licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;

X – declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI – comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS – relação anual de informações sociais);

XII – declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ), se houver.

Art. 6.º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

I - alcance social;

II - geração de empregos diretos;

III - utilização de matéria-prima local;

IV - aplicação de alta tecnologia;

V - efeito multiplicador de atividade;

VI - atividade pioneira ou de transformação;

VII – desenvolvimento de novos produtos;

Art. 7.º - Compete aos beneficiários:

I – Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante o período da isenção ou benefício, a quantia equivalente ao percentual de Imposto de Renda, ICMS entre outros impostos devidos, até os limites previstos em legislações pertinentes, a qualquer entidade filantrópica do município; assim como apoiar atividades referentes à cultura, esportes, programas sociais, de capacitação profissional e programas de conservação do meio ambiente;

II – Assegurar a contratação de funcionários, oriundos dos Programas "Time de Emprego" e "Capacitação no Trabalho", assim como estagiários de cursos Superiores e

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Técnicos, na proporção de 02 para cada 10 (dez) dos empregos informados no projeto do empreendimento;

III – Estabelecer projetos de capacitação dos funcionários, utilizando os serviços sociais de instituições tais como SEBRAE, SENAI, SENAC e/ou estimular a formação de incubadoras e cooperativas;

IV – Comprar seus insumos industriais, matéria-prima, materiais de escritório, materiais de manutenção, cestas básicas, serviços, dentre outros, preferencialmente de empresas de Tambaú, desde que as mesmas apresentem orçamento competitivo e adequado as necessidades econômicas dos beneficiários;

V – Apresentar relatório semestral da evolução do empreendimento, conforme projeto aprovado;

VI – Fornecer, quando solicitado pela Administração Municipal, quaisquer esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários.

§1º. As empresas beneficiárias deverão apresentar, em cada exercício, Certidão de Regularidade de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos doze (12) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento nesta Lei.

§ 2º A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§3º – A empresa beneficiaria deverá apresentar garantia dos valores recebidos a título de incentivo previstos nos incisos I, III ao XVI do art. 2º, desta lei, na forma de caução nas modalidades em pecúnia, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Art. 8.º - É vedado aos beneficiários dar utilização diversa da prevista no projeto do empreendimento enquadrado nos benefícios desta lei, antes de decorridos 10 (dez) anos do início ou ampliação das atividades.

Art. 9.º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente lei aos beneficiários que:

I – Reduzirem a oferta de emprego em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

II – Alterarem o projeto original sem anuência do Município, ou deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;

III – Forem atingidos por decretação de falência ou insolvência civil da empresa ou dos sócios;

IV – Desrespeitarem a legislação ambiental e urbanística ou provocar danos ao meio ambiente;

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

V – as obras estiverem paralisadas por mais de 06 (seis) meses, sem apresentação de justificativa, salvo motivo de força maior ou alteração do Projeto, devidamente analisado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e aprovada pelo Poder Executivo;

VI - Praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação.

§ 1° - Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, ficam os beneficiários responsáveis pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, podendo o valor devido ser recolhido em até dez parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2° - Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, acrescidos de multa de trinta por cento, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 3º - No que tange aos benefícios previstos no art. 2º desta lei, o não cumprimento da proposta e solicitação do estabelecido no respectivo Processo Administrativo, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores ou bens correspondentes aos benefícios concedidos, atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§4º. Sem prejuízo do disposto no §3º do art. 2º, nas hipóteses de concessão de incentivos estabelecidos no inciso II do art. 2º desta Lei, os bens doados ou adquiridos através de incentivos financeiros serão retomados pelo Munícipio, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem direito à indenização ou retenção, determinando-se a imediata retrocessão, quando ocorrerem quaisquer das situações de cessação dos benefícios descritas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 10 - Os benefícios previstos na presente lei somente serão concedidos a interessados que comprovarem estar em dia com suas obrigações perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e também com suas contribuições previdenciárias.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município créditos adicionais em montante suficiente para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei.

§ 1.º - O ato que abrir o crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

§ 2.º – Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo serão cobertos de conformidade com o que dispõe o § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 12 – O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

"ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAMBAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RONI DONIZETI, Prefeito do Município de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, e Anexos, especialmente, os artigos do "Capítulo III – Da Jornada de Trabalho", Seção I, no tocante aos profissionais da Classe Docente do Quadro do Magistério Público Municipal, adequando a jornada de trabalho docente aos parâmetros previstos no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Para adequação da jornada de trabalho docente aos termos do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a redação dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, passarão a vigorar com a redação que segue:

"Art. 11 - A jornada semanal de trabalho dos integrantes da Classe Docente será composta por atividades com alunos (AA's), calculadas à razão de 2/3 da jornada, e por atividades de trabalhos pedagógicos (ATP's), calculadas à razão de 1/3 (um terço) da jornada, distribuídas na conformidade do Anexo VI, que passa a integrar esta Lei.

§ 1º - As atividades com alunos (AA's) que se destinará ao exercício da docência, no âmbito da unidade escolar, e as atividades de trabalhos pedagógicos (ATP's), constituem unidades de tempo com 50 (cinquenta) minutos de duração, contudo, o cumprimento da jornada de trabalho do docente se dará por mensuração de horas de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - As atividades de trabalhos pedagógicos (ATP's) serão divididas em atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) e atividades de trabalho pedagógico em local livre (ATPL's), como segue:

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - As atividades de trabalhos pedagógicos coletivos (ATPC's) serão cumpridas na unidade escolar ou em local a ser determinado pela Coordenadora Municipal de Educação, e terão como objetivo o planejamento do funcionamento geral da escola e cumprimento de seu Projeto Político Pedagógico, incluindo-se reuniões formativas, integrativas e de atendimento à comunidade escolar, organizadas e coordenadas por profissionais de Suporte Pedagógico, para:

a) orientação técnica;
b) discussão de problemas educacionais;
c) elaboração de planos com a participação do Coordenador Pedagógico e de outros profissionais de suporte pedagógico;
d) preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação de profissionais da Classe de Suporte Pedagógico;
e) atendimento a pais de alunos;
f) articulação com a comunidade;
g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
h) atividades educacionais organizadas pela Coordenadora Municipal de Educação;
i) reunião de pais e mestres.

II - As atividades de trabalhos pedagógicos individuais (ATPI's) serão cumpridas na unidade escolar, em atividades extraclasse, para atender as necessidades do trabalho docente em:

a) organização de materiais e equipamentos de sua sala de aula;
b) preenchimento de fichas, formulários, diários, relatórios e outros documentos de administração e gestão escolar;
c) atendimento a pais e responsáveis legais de alunos, de modo individualizado, quando necessário, para orientação;
d) preparação de atividades curriculares ou extracurriculares, eventos cívicos, culturais e outros previstos no calendário escolar, e outras atividades que promovam a experiência educativa e auxiliem o processo de ensino-aprendizagem;
e) reuniões do Conselho de Escola e outros colegiados instituídos no regimento escolar da unidade onde atue o docente.

III - As atividades de trabalhos pedagógicos em local de livre escolha (ATPL's) serão cumpridas em local de livre escolha, para a execução das seguintes tarefas:

a) pesquisa;
b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
c) análise de trabalhos e correção de provas aplicadas aos alunos; e
d) realização de cursos ou reuniões de formação continuada, em nível de extensão universitária ou pós-graduação.

§ 3º - Na proporção estabelecida no *caput*, em relação às atividades de trabalho pedagógico, serão consideradas como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

§ 4º - A distribuição das atividades com alunos (AA's), das atividades de trabalhos pedagógicos coletivos (ATPC's), das atividades de trabalhos pedagógicos individuais

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

(ATPI's) e das atividades de trabalhos pedagógicos em local de livre escolha (ATPL's), em cada jornada, encontram-se descritas no Anexo VI integrante desta Lei.

§ 5º - Para reuniões e outros compromissos planejados e realizados pela Coordenadoria Municipal de Educação, os docentes poderão ser convocados dentro das unidades de atividades de trabalhos pedagógicos em local de livre escolha (ATPL's), com duração limitada ao número de ATPL's da semana respectiva.

§ 6º - As ausências às convocações de que trata o parágrafo anterior em virtude de exercício em acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, deverão ser previamente informadas e comprovadas, sob pena de serem descontadas do salário do servidor.

§ 7º - O docente afastado para exercer função de Suporte Pedagógico não fará jus às horas de trabalhos pedagógicos (ATP's), cumprindo sua jornada integralmente na unidade escolar ou na Coordenação Municipal de Educação para cumprimento das atribuições próprias da função.

§ 8º - A Coordenadora Municipal de Educação poderá dispor em Resolução sobre normas complementares e regulamentadoras do cumprimento das atividades de trabalhos pedagógicos (ATP's)."

"Art. 12 - São jornadas de trabalho docente (JTD):

I - Jornada do Professor de Educação Básica I - PEB I:
a) no Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e nas classes de Educação Infantil, nos Centros Municipais de Educação Infantil, cumprirá jornada semanal de 30h00 (trinta horas), organizadas em 36 (trinta e seis) unidades de 50 (cinquenta) minutos, sendo, 24 (vinte e quatro) unidades de atividades com alunos (AA's); 3 (três) unidades de ATPC's; 1 (uma) unidade de ATPI; e 8 (sete) unidades de ATPL's.

b) nas classes de Educação de Jovens e Adultos, cumprirá jornada semanal de 20h00 (vinte horas), organizadas em 24 (vinte e quatro) unidades de 50 (cinquenta) minutos, sendo, 16 (dezesseis) unidades de atividades com alunos (AA's); 2 (duas) unidades de ATPC's; 1 (uma) unidade de ATPI; e 5 (cinco) unidades de ATPL's.

II - Jornada de Trabalho do Professor Auxiliar - PA: nas classes de Educação Infantil, nos Centros Municipais de Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e auxiliando e substituindo professores em suas ausências e colaborando com profissionais de suporte pedagógico em atividades educacionais em geral, cumprirá jornada semanal mínima de 10h00 (dez horas), organizadas em 12 (doze) unidades de 50 (cinquenta) minutos, sendo, 8 (oito) unidades de atividades com alunos (AA's); 2 (duas) unidades de ATPC's; e 2 (duas) unidades de ATPL's.

III - Jornada do Professor de Educação Básica II - PEB II: nas classes ou turmas dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e na Educação Infantil em aulas de componente curricular específico e pertinente à sua habilitação profissional; se e quando houver, no Ensino Médio e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cumprirá a carga

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

horária correspondente à sua jornada de ingresso em concurso público, podendo aderir à Jornada de Trabalho Variável (JTV), a saber:

a) Mínima (JTV-Mi): jornada semanal de 20h00 (vinte horas), organizadas em 24 (vinte e quatro) unidades de 50 (cinquenta) minutos, sendo, 16 (dezesseis) unidades de atividades com alunos (AA's); 2 (duas) unidades de ATPC's; 1 (uma) unidade de ATPI; e 5 (cinco) unidades de ATPL's.

b) Máxima (JTV-Ma): jornada semanal de 35h00 (trinta e cinco horas), organizadas em 42 (quarenta e duas) unidades de 50 (cinquenta) minutos, sendo, 28 (vinte e seis) unidades de atividades com alunos (AA's); 3 (três) unidades de ATPC's; 4 (quatro) unidades de ATPI's; e 7 (sete) unidades de ATPL's.

§ 1º - Quando o Professor Auxiliar - PA estiver atuando em substituição, a jornada e o exercício das atividades com alunos e as de trabalho pedagógico dar-se-ão em conformidade com o previsto para o servidor substituído, observando-se as proporções estabelecidas no Anexo VI desta Lei.

§ 2º - A jornada de trabalho variável (JTV) é toda aquela compreendida entre a mínima e a máxima, com carga horária, número de unidades, respeito aos blocos indivisíveis de aulas da disciplina, assim consideradas as aulas do mesmo componente incidentes à mesma classe e organização, previstos no Anexo VI desta Lei.

§ 3º - Os Professores de Educação Básica II - PEB II, ocupantes de cargo efetivo por ocasião da implantação da Jornada de Trabalho Variável (JTV), serão consultados e poderão, a seu critério, aderir à nova jornada de trabalho, firmando o competente Termo Aditivo.

§ 4º - A cada ano, por ocasião do processo de atribuição inicial de classes e aulas, o Professor de Educação Básica II - PEB II optante pela Jornada de Trabalho Variável (JTV) manifestará o interesse por assumir maior ou menor número de aulas, sendo atendido segundo sua classificação, após garantida a jornada de ingresso necessária ao exercício de todos os docentes do mesmo componente curricular.

§ 5º - Ao Professor de Educação Básica II - PEB II, que venha a ser admitido no quadro permanente, fica estabelecida como jornada de ingresso a prevista na alínea *a* do inciso III deste artigo.

§ 6º - As variações de jornada, tanto para maior como para menor, em cada ano letivo, ficarão subordinadas ao interesse administrativo, para compatibilizar a demanda por aulas e o interesse dos docentes.

§ 7º - A variação anual da jornada não será modificada durante o ano letivo e não implicará em alteração definitiva da jornada do Professor de Educação Básica II - PEB II, mantendo-se assegurada a jornada de ingresso.

§ 8º- Os efeitos pecuniários da variação de jornada de trabalho terão início com o efetivo exercício da nova carga horária.

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 9º - O Professor de Educação Básica II - PEB II que, por qualquer motivo, estiver afastado por ocasião do processo inicial de atribuição de classes e aulas não concorrerá à variação de jornada.

§ 10 - Somente será considerada extraordinária a hora trabalhada a partir do cumprimento da jornada variável máxima.

§ 11 - O ingresso de novos profissionais da classe docente, para atendimento à jornada aplicável ao seu campo de atuação, fica condicionada à existência de classe/aulas livres e cuja demanda esteja confirmada pela repetição da oferta por, no mínimo, 3 (três) anos letivos consecutivos.

§ 12 - Docentes contratados por prazo determinado terão sua carga horária definida pela necessidade de substituição determinante de sua contratação e organizada de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Art. 3º. Altera o artigo 48, da Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, que passará a vigorar com a redação que segue:

"Art. 48 - A remuneração dos integrantes da Classe Docente será constituída de piso salarial ou vencimento-base, considerando o valor da carga horária mensal cumprida, contemplada com promoção/progressão funcional nas classes por faixa e nível, de acordo com tabelas apresentadas no Anexo III, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente, considerando-se cada mês constituído de 5 (cinco) semanas."

Art. 4º. Altera o Anexo I - Professor de Educação Básica II, da Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, para constar a nova jornada de trabalho estabelecida nos termos do artigo 2º desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I – Lei Complementar nº 18/2006
3 - Professor de Educação Básica II
Área de atuação: Educação Fundamental - Ciclos I e II e Educação Especial."

N.º de vagas	Faixa	Carga horária	Habilitação mínima
30(trinta)	2	Jornada Variável Mínima: 20h semanais Máxima: 33h20 semanais	***Para 5º a 8º do Ensino Fundamental e Ensino Médio***: Formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente. ***Para Educação Especial:*** Além da habilitação necessária para exercer docência no Ensino Infantil e Fundamental, deverão possuir habilitação específica em Educação Especial.
10(dez)	3	Jornada Variável Mínima: 20h semanais Máxima: 33h20 semanais	Formação em nível de especialização stricto sensu em cursos em área de educação
07 (sete)	4	Jornada Variável Mínima: 20h semanais Máxima: 33h20 semanais	Formação em nível de mestrado em área de educação
05(cinco)	5	Jornada Variável Mínima: 20h semanais Máxima: 33h20 semanais	Formação em nível de doutorado em área de educação

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 5º. Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, para adequar a Tabela de Vencimentos, considerando a extinção na vacância da habilitação mínima para o ingresso no cargo de Professor de Educação Básica I - PEB I, qual seja, formação em ensino médio na modalidade normal ou magistério, e que nenhum servidor efetivo se encontra na faixa/nível 1 da referida Tabela; bem como, para regulamentar a Jornada de Trabalho Variável (JTV) de que trata o artigo 12, III, desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III – VENCIMENTO DA CLASSE DOCENTE – Lei Complementar nº 18/2006"

TABELA I – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR AUXILIAR

		PA - JORNADA 10h:00min (semanal) 50h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	619,50	687,65	755,79	823,94	892,08	960,23	1.028,37	1.096,52
Especialização	3	650,48	722,03	793,58	865,13	936,68	1.008,24	1.079,79	1.151,34
Mestrado	4	681,45	756,41	831,37	906,33	981,29	1.056,25	1.131,21	1.206,17
Doutorado	5	743,40	825,17	906,95	988,72	1.070,50	1.152,27	1.234,04	1.315,82

TABELA II – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

		PEB I - JORNADA 30h:00min (semanal) 150h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.918,50	2.129,54	2.340,57	2.551,61	2.762,64	2.973,68	3.184,71	3.395,75
Especialização	3	2.014,43	2.236,01	2.457,60	2.679,19	2.900,77	3.122,36	3.343,95	3.565,53
Mestrado	4	2.110,35	2.342,49	2.574,63	2.806,77	3.038,90	3.271,04	3.503,18	3.735,32
Doutorado	5	2.302,20	2.555,44	2.808,68	3.061,93	3.315,17	3.568,41	3.821,65	4.074,89

TABELA III 'a" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 20h:00min (semanal) 100h:00min (mensal) – JTV-Mi							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.279,00	1.419,69	1.560,38	1.701,07	1.841,76	1.982,45	2.123,14	2.263,83
Especialização	3	1.342,95	1.490,67	1.638,40	1.786,12	1.933,85	2.081,57	2.229,30	2.377,02
Mestrado	4	1.406,90	1.561,66	1.716,42	1.871,18	2.025,94	2.180,70	2.335,45	2.490,21
Doutorado	5	1.534,80	1.703,63	1.872,46	2.041,28	2.210,11	2.378,94	2.547,77	2.716,60

TABELA III 'b" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 21h:40min (semanal) 107h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.368,53	1.519,07	1.669,61	1.820,14	1.970,68	2.121,22	2.271,76	2.422,30
Especialização	3	1.436,96	1.595,02	1.753,09	1.911,15	2.069,22	2.227,28	2.385,35	2.543,41
Mestrado	4	1.505,38	1.670,98	1.836,57	2.002,16	2.167,75	2.333,34	2.498,94	2.664,53
Doutorado	5	1.642,24	1.822,88	2.003,53	2.184,17	2.364,82	2.545,47	2.726,11	2.906,76

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

TABELA III 'c" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 22h:50min (semanal) 112h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.438,87	1.597,15	1.755,42	1.913,70	2.071,97	2.230,25	2.388,52	2.546,80
Especialização	3	1.510,81	1.677,00	1.843,19	2.009,38	2.175,57	2.341,76	2.507,95	2.674,14
Mestrado	4	1.582,76	1.756,86	1.930,96	2.105,07	2.279,17	2.453,27	2.627,38	2.801,48
Doutorado	5	1.726,64	1.916,57	2.106,51	2.296,44	2.486,37	2.676,30	2.866,23	3.056,16

TABELA III 'd" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 24h:10min (semanal) 120h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.541,19	1.710,72	1.880,25	2.049,78	2.219,31	2.388,84	2.558,38	2.727,91
Especialização	3	1.618,25	1.796,26	1.974,26	2.152,27	2.330,28	2.508,29	2.686,29	2.864,30
Mestrado	4	1.695,31	1.881,79	2.068,28	2.254,76	2.441,24	2.627,73	2.814,21	3.000,70
Doutorado	5	1.849,43	2.052,87	2.256,30	2.459,74	2.663,18	2.866,61	3.070,05	3.273,49

TABELA III 'e" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 25h:00min (semanal) 125h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.598,75	1.774,61	1.950,48	2.126,34	2.302,20	2.478,06	2.653,93	2.829,79
Especialização	3	1.678,69	1.863,34	2.048,00	2.232,65	2.417,31	2.601,97	2.786,62	2.971,28
Mestrado	4	1.758,63	1.952,07	2.145,52	2.338,97	2.532,42	2.725,87	2.919,32	3.112,77
Doutorado	5	1.918,50	2.129,54	2.340,57	2.551,61	2.762,64	2.973,68	3.184,71	3.395,75

TABELA III 'f" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 26h:40min (semanal) 132h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.688,28	1.873,99	2.059,70	2.245,41	2.431,12	2.616,83	2.802,54	2.988,26
Especialização	3	1.772,69	1.967,69	2.162,69	2.357,68	2.552,68	2.747,68	2.942,67	3.137,67
Mestrado	4	1.857,11	2.061,39	2.265,67	2.469,95	2.674,24	2.878,52	3.082,80	3.287,08
Doutorado	5	2.025,94	2.248,79	2.471,64	2.694,49	2.917,35	3.140,20	3.363,05	3.585,91

TABELA III 'g" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 27h:30min (semanal) 136h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.745,83	1.937,87	2.129,91	2.321,95	2.514,00	2.706,04	2.898,08	3.090,12
Especialização	3	1.833,12	2.034,76	2.236,41	2.438,05	2.639,69	2.841,34	3.042,98	3.244,63
Mestrado	4	1.920,41	2.131,66	2.342,90	2.554,15	2.765,39	2.976,64	3.187,89	3.399,13
Doutorado	5	2.095,00	2.325,45	2.555,90	2.786,34	3.016,79	3.247,24	3.477,69	3.708,14

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

TABELA III 'h" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 29h:10min (semanal) 145h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.860,95	2.065,65	2.270,36	2.475,06	2.679,77	2.884,47	3.089,18	3.293,88
Especialização	3	1.954,00	2.168,94	2.383,88	2.598,82	2.813,76	3.028,70	3.243,64	3.458,58
Mestrado	4	2.047,05	2.272,22	2.497,39	2.722,57	2.947,74	3.172,92	3.398,09	3.623,27
Doutorado	5	2.233,14	2.478,79	2.724,43	2.970,08	3.215,72	3.461,37	3.707,01	3.952,66

TABELA III 'i" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 29h:10min (semanal) 145h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.860,95	2.065,65	2.270,36	2.475,06	2.679,77	2.884,47	3.089,18	3.293,88
Especialização	3	1.954,00	2.168,94	2.383,88	2.598,82	2.813,76	3.028,70	3.243,64	3.458,58
Mestrado	4	2.047,05	2.272,22	2.497,39	2.722,57	2.947,74	3.172,92	3.398,09	3.623,27
Doutorado	5	2.233,14	2.478,79	2.724,43	2.970,08	3.215,72	3.461,37	3.707,01	3.952,66

TABELA III 'j" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 30h:00min (semanal) 150h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	1.918,50	2.129,54	2.340,57	2.551,61	2.762,64	2.973,68	3.184,71	3.395,75
Especialização	3	2.014,43	2.236,01	2.457,60	2.679,19	2.900,77	3.122,36	3.343,95	3.565,53
Mestrado	4	2.110,35	2.342,49	2.574,63	2.806,77	3.038,90	3.271,04	3.503,18	3.735,32
Doutorado	5	2.302,20	2.555,44	2.808,68	3.061,93	3.315,17	3.568,41	3.821,65	4.074,89

TABELA III 'k" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 31h:40min (semanal) 157h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	2.008,03	2.228,91	2.449,80	2.670,68	2.891,56	3.112,45	3.333,33	3.554,21
Especialização	3	2.108,43	2.340,36	2.572,29	2.804,21	3.036,14	3.268,07	3.500,00	3.731,92
Mestrado	4	2.208,83	2.451,80	2.694,78	2.937,75	3.180,72	3.423,69	3.666,66	3.909,63
Doutorado	5	2.409,64	2.674,70	2.939,76	3.204,82	3.469,88	3.734,94	4.000,00	4.265,06

TABELA III 'l" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 32h:30min (semanal) 161h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	2.065,58	2.292,79	2.520,01	2.747,22	2.974,44	3.201,65	3.428,86	3.656,08
Especialização	3	2.168,86	2.407,43	2.646,01	2.884,58	3.123,16	3.361,73	3.600,31	3.838,88
Mestrado	4	2.272,14	2.522,07	2.772,01	3.021,94	3.271,88	3.521,81	3.771,75	4.021,68
Doutorado	5	2.478,70	2.751,35	3.024,01	3.296,67	3.569,32	3.841,98	4.114,64	4.387,29

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

TABELA III 'm" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 33h:20min (semanal) 166h:00min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	2.123,14	2.356,69	2.590,23	2.823,78	3.057,32	3.290,87	3.524,41	3.757,96
Especialização	3	2.229,30	2.474,52	2.719,74	2.964,97	3.210,19	3.455,41	3.700,63	3.945,86
Mestrado	4	2.335,45	2.592,35	2.849,25	3.106,15	3.363,05	3.619,95	3.876,85	4.133,75
Doutorado	5	2.547,77	2.828,02	3.108,28	3.388,53	3.668,79	3.949,04	4.229,29	4.509,55

TABELA III 'n" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 34h:10min (semanal) 170h:50min (mensal)							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	2.180,69	2.420,57	2.660,44	2.900,32	3.140,19	3.380,07	3.619,95	3.859,82
Especialização	3	2.289,72	2.541,59	2.793,46	3.045,33	3.297,20	3.549,07	3.800,94	4.052,81
Mestrado	4	2.398,76	2.662,62	2.926,49	3.190,35	3.454,21	3.718,08	3.981,94	4.245,80
Doutorado	5	2.616,83	2.904,68	3.192,53	3.480,38	3.768,23	4.056,08	4.343,93	4.631,79

TABELA III 'o" – JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

		PEB II - JORNADA 35h:00min (semanal) 175h:00min (mensal) – JTV-Ma							
		ADM	A	B	C	D	E	F	G
Graduação	2	2.238,25	2.484,46	2.730,67	2.976,87	3.223,08	3.469,29	3.715,50	3.961,70
Especialização	3	2.350,16	2.608,68	2.867,20	3.125,72	3.384,23	3.642,75	3.901,27	4.159,79
Mestrado	4	2.462,08	2.732,90	3.003,73	3.274,56	3.545,39	3.816,22	4.087,04	4.357,87
Doutorado	5	2.685,90	2.981,35	3.276,80	3.572,25	3.867,70	4.163,15	4.458,59	4.754,04

Art. 6º. Fica criado o Anexo VI à Lei Complementar nº 18, de 27 de março de 2006, para estabelecer as proporções da jornada semanal de trabalho dos integrantes da Classe Docente, composta por atividades com alunos (AA's), calculada à razão de 2/3 da jornada, e por atividades de trabalhos pedagógicos (ATP's), calculadas à razão de 1/3 (um terço) da jornada, conforme segue:

"ANEXO VI – COMPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AA's	TOTAL ATP's	ATPC's	ATPL's	ATPI's	TOTAL UNIDADES SEMANAL	JORNADA SEMANAL
8	4	2	2	-	12	10h (JTD -PA)
16	8	2	5	1	24	20h (JTV-MI)
17	9	2	5	2	26	21h40
18	9	2	5	2	27	22h50
19	10	2	6	2	29	24h10
20	10	2	6	2	30	25hoo
21	11	2	7	2	32	26h40
22	11	2	7	2	33	27h30
23	12	3	7	2	35	29h10
24	12	3	8	1	36	30h (JTD-PEBI)
25	13	3	7	3	38	31h40
26	13	3	7	3	39	32h30
26	14	3	7	4	40	33h20
27	14	3	7	4	41	34h10
28	14	3	7	4	42	35h (JTV-MA)

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.113, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA SUPLEMENTAR AS DOTAÇÕES QUE ESPECIFICA.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, usando de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 42, 43 (§§ 1.º, incisos I, 2.º) e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e com fundamento nos artigos 7.º e 8.º da Lei Municipal n.º 3.054, de 21 de novembro de 2018;

Considerando ser necessária a suplementação de dotações do orçamento municipal vigente (Lei 3.054, de 21 de novembro de 2018, e por normas posteriormente editadas), para realocação de saldo orçamentário.

DECRETA:

Art. 1.º – Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.054, de 21 de novembro de 2018, alterada por normas posteriormente editadas, um crédito adicional no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Ficha - Código	Discriminação	Valor – R$
023 – 3.3.90.39-01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
T O T A L	==========Ⓟ	**10.000,00**

Art. 2.º – Os recursos necessários à abertura do crédito a que se refere o artigo anterior são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, a seguir:

Ficha - Código	Discriminação	Valor – R$
020 – 3.1.90.11-01	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.000,00
T O T A L	==========Ⓟ	**10.000,00**

Art. 3.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

PORTARIAS

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

PORTARIA N.º 12.429, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCEDE FÉRIAS AOS SERVIDORES.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, expede a seguinte Portaria:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a partir de 29/11/19, férias regulamentares aos servidores públicos municipais abaixo relacionados:

Nome	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Dias Concedidos
Iasmin dos Reis	Agente Comunitário de Saúde PACS-PSF	27/06/2018 à 26/06/2019	15

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 29 de novembro de 2019.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 29 de novembro de 2019.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora Administrativa

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.